

27 DEZEMBRO / 2023

CLASSIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE INVESTIMENTO, FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PARA EFEITOS DO REGIME ESPECÍFICO NÃO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA (LEI N° 14.754/23)

RESOLUÇÃO BANCO CENTRAL DO BRASIL N° 5.111, PUBLICADA EM 26/12/2023

DEFINIÇÃO DE ENTIDADES DE INVESTIMENTO NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA

- 1.** O Banco Central do Brasil (BCB) tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2023, resolveu estabelecer os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto nos artigos 19 e 23 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23), e no § 7º do art. 3º da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei n° 14.711, de 30 de outubro de 2023.
- 2.** Dessa forma, o BCB publicou, em 26 de dezembro de 2023, a Resolução n° 5.111 (Resolução BCB 5.111/23) que classificou como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.
- 3.** Adicionalmente, para fins de classificação como entidades de investimento, os fundos de investimento no país devem, cumulativamente:
 - (i)** captar recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;
 - (ii)** ser geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e
 - (iii)** definir nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das estratégias descritas nas alíneas (a), (b) e (c) do inciso III do artigo 2º da Resolução BCB 5.111/23.
- 4.** Nessa linha, não são classificados como entidades de investimento, em caráter exemplificativo, os fundos de investimento no país que:
 - (i)** possuam comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo no qual cotistas majoritários pessoas físicas ou as pessoas por eles indicadas tomem decisões e enviem ordens ao gestor quanto à composição da carteira do fundo;
 - (ii)** controlem pessoas jurídicas que tenham sido controladas, direta ou indiretamente, por seus cotistas majoritários pessoas físicas nos 5 (cinco) anos anteriores ao investimento pelo fundo;
 - (iii)** os cotistas majoritários pessoas físicas sejam administradores de empresas investidas pelo fundo; ou
 - (iv)** os cotistas majoritários pessoas físicas possam determinar ou vetar decisões de investimento ou desinvestimento.
- 5.** Para fins do disposto no item 4 acima:
 - (i)** os cotistas majoritários serão considerados como aqueles que, direta ou indiretamente, forem titulares das cotas que representem a maior parte do patrimônio do fundo; e
 - (ii)** serão consideradas, em conjunto, as pessoas físicas e os seus cônjuges ou companheiros, bem como os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, residentes no país ou no exterior.

27 DEZEMBRO / 2023

CLASSIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE INVESTIMENTO, FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PARA EFEITOS DO REGIME ESPECÍFICO NÃO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA (LEI N° 14.754/23)

RESOLUÇÃO BANCO CENTRAL DO BRASIL N° 5.111, PUBLICADA EM 26/12/2023

6. Importante ressaltar que, pela Resolução BCB 5.111/23, a classificação do fundo de investimento no país como entidade de investimento não é descaracterizada pela:
- (i) existência de órgãos de governança consultivos com participação dos cotistas ou outros meios de aconselhamento e fiscalização pelos cotistas, assim como comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo, desde que o agente ou prestador de serviço mantenha discricionariedade para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do fundo;
 - (ii) existência de acordo de voto entre os cotistas do fundo, desde que o agente ou prestador de serviço mantenha discricionariedade para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do fundo;
 - (iii) participação minoritária, direta ou indireta, no fundo, pelo agente, prestador de serviço ou pessoa física que faça parte da estrutura de gestão profissional, para fins de alinhamento de interesses com o investidor;
 - (iv) participação, direta ou indireta, como cotista de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), do cedente, originador, gestor do fundo, seu consultor especializado ou qualquer outro prestador de serviço do fundo; ou
 - (v) política de investimentos do fundo que preveja a aquisição de ativos de um único emissor, cedente, devedor ou originador, independentemente de limites de concentração ou diversificação.
7. A estrutura de gestão profissional exigida pela Resolução BCB 5.111/23 também pode se estabelecer no nível do cotista direto ou indireto do fundo de investimento no país, desde que esse cotista direto ou indireto seja organizado como fundo de investimento no país ou como fundo ou veículo de investimento no exterior, o que resultará na classificação do fundo de investimento no país como entidade de investimento.
8. Para efeitos do item 7 acima, são considerados como fundos ou veículos de investimento no exterior:
- (i) sociedades ou arranjos contratuais, personificados ou não, constituídos na forma de *partnership*, entre sócios gestores (*general partner*) e sócios investidores (*limited partners*), ou de forma substancialmente semelhante, desde que possuam estrutura de gestão discricionária, evidenciada por meio de contratos de prestação de serviços ou de outros arranjos societários ou contratuais;
 - (ii) fundos de investimento no exterior ou veículos de investimento no exterior constituídos de forma substancialmente semelhante, desde que possuam estrutura de gestão discricionária, evidenciada por meio de contratos de prestação de serviços ou de outros arranjos societários ou contratuais;
 - (iii) fundos soberanos, assim considerados os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja constituído por recursos provenientes da poupança soberana do respectivo país;
 - (iv) organismos governamentais, organismos multilaterais e agências de fomento;
 - (v) fundos de previdência e fundos de pensão públicos ou privados no exterior, assim considerados os veículos de investimento cujo patrimônio seja constituído por empregadores, sindicatos ou entidades governamentais, com o objetivo de garantir benefícios de aposentadoria ou de pensão aos respectivos participantes; e
 - (vi) fundos constituídos para realizar a gestão profissional de um conjunto de ativos formado por doações filantrópicas, cuja aplicação financeira gera recursos exclusivamente para apoiar causas de interesse público, como educação, saúde, cultura e meio ambiente (*endowment*).

27 DEZEMBRO / 2023

CLASSIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE INVESTIMENTO, FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PARA EFEITOS DO REGIME ESPECÍFICO NÃO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA (LEI N° 14.754/23)

RESOLUÇÃO BANCO CENTRAL DO BRASIL N° 5.111, PUBLICADA EM 26/12/2023

DEFINIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA

- 9.** Adicionalmente à classificação das entidades de investimento, a Resolução BCB 5.111/23 definiu, para fins do disposto no art. 19 da Lei 14.754/23, direitos creditórios como aqueles considerados:
- (i)** direitos e títulos representativos de crédito;
 - (ii)** valores mobiliários representativos de crédito;
 - (iii)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e
 - (iv)** por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo.
- 10.** Por sua vez, a Resolução BCB 5.111/23 estabeleceu que não são considerados direitos creditórios:
- (i)** títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
 - (ii)** títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
 - (iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos subitens i e ii deste item 10;
 - (iv)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos subitens i, ii e iii deste item 10;
 - (v)** debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e
 - (vi)** notas comerciais objeto de distribuição pública.
- 11.** Os ativos previstos nos subitens (v) e (vi) do item 10 acima serão considerados como direitos creditórios quando, no momento da aquisição:
- (i)** o emissor estiver em fase de recuperação judicial ou extrajudicial; ou
 - (ii)** tiver ocorrido assembleia de debenturistas ou de titulares de notas comerciais, para solicitar a flexibilização de direitos relacionados às cláusulas de vencimento antecipado das dívidas, ou o inadimplemento pelo emissor de suas obrigações pecuniárias, evidenciada pela devida comunicação ao mercado ou assim informado pelo administrador de mercados organizados.
- 12.** São considerados direitos creditórios, em caráter exemplificativo, os precatórios federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.
- 13.** Os ativos recebidos pelo FIDC em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios enquanto compuserem a carteira do FIDC, desde que o seu gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.
- 14.** Os títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras referem-se aos Certificados de Depósito Bancário (CDB), Letras Financeiras (LF), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras Imobiliárias Garantidas (LIG).
- 15.** O FIDC disporá dos prazos previstos no § 2º e no § 3º do art. 19 da Lei 14.754/23, para adequar a composição da sua carteira observando o disposto no item 9 acima.